



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA


www.itaberaba.ba.gov.br



LEI DE N.º 1.628

DE

10 DE MAIO DE 2021

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 10/05/2021
Ass: 

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população itaberabense e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Itaberaba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física como essenciais para saúde da população itaberabense e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Itaberaba.

§1º. Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

§2º. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

Art. 2º. Poderá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de maio de 2021.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO

Processo n.º 100/2021

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 10/05/2021
PRÉBITO

LEI N.º 1.628

DE

14 DE ABRIL DE 2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população itaberabense e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Itaberaba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física como essenciais para saúde da população itaberabense e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Itaberaba.

§1º. Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

§2º. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

Art. 2º. Poderá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 14 de abril de 2021.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

Lista Especial de Inscrição
para falar na 1ª discussão de
projeto de lei, na forma do
Art. 124 do Regimento Interno.

Objeto da discussão: Projeto de Lei
Legislativo nº 11/2021, que reconhece
a prática da atividade física como essen-
ciais; autoria do Vereador Adair da Feva;

1. ROGERIO MOURA
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL
DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DA
BAHIA - CREF/31BA.

processo nº 100/2021



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 100/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11/2021 de autoria do vereador Adaias da Feira: Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população itaberabense e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Itaberaba, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei nº 11/2021 de autoria do vereador Adaias Rodrigues da Silva (Adaias da Feira), que reconhece a prática de atividade físico e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física como forma de prevenir doenças físicas e mentais.

A Lei Federal 14.035/2020 dispõe que cada autoridade federativa, no âmbito de sua competência, passa a dispor sobre adoção de medidas visando resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais.

É válido ressaltar que essa competência concorrente entre os entes federados foi reafirmada pelo STF, no julgamento da ADPF 672/DF.

Dessa forma, fica claro a competência municipal para adotarem medidas restritivas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, bem como a determinação de quais serviços são essenciais

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade formal e material, gozando, ainda, de boa técnica legislativa, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 26 de março de 2021.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente / Relator

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / (X) VOTOS
Saiu das Sessões: 30/03/2021
Presidente da CM/BA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE RECONHECE A PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A SAÚDE DA POPULAÇÃO E DECLARA A ESSENCIALIDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS – RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 011/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Adaias Rodrigues da Silva, que reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física como forma de prevenir doenças físicas e mentais.

Como é cediço, em 06 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei Federal 13.979/2020, posteriormente alterada pela Lei 14.035/2020, que 'dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019'.

A Lei 13.979/2020, originariamente editada, dispunha em seu art. 3º, § 9º, que apenas o presidente da República poderia regulamentar sobre o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, através de Decreto.



Ocorre que após a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6341/DF, foi editada a Lei 14.035/2020, a qual passou a admitir que cada autoridade federativa, no âmbito de sua competência, possa dispor sobre a adoção de medidas visando resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais.

Com efeito, o *caput* e o § 9º do art. 3º, da Lei 13.979/2020, já alterados pela Lei 14.035/2020, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

É válido ressaltar que essa competência concorrente entre os entes federados foi reafirmada pelo STF, no julgamento da ADPF 672/DF, cujo excerto se transcreve:

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados,

evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Por conseguinte, é indubitável a competência que detêm os municípios para adotarem medidas restritivas durante a pandemia por COVID-19, tais quais a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino ou culturais, restrições de comércio, circulação de pessoas etc., podendo esses, igualmente, determinarem quais serviços são essenciais ou não.

Contudo, as medidas restritivas destinadas ao enfrentamento da pandemia pelo COVID-19, inclusive aquelas relacionadas à ampliação ou redução de atividades essenciais, justamente por importarem na segregação de direitos constitucionalmente assegurados, deverão sempre respaldar-se em opinativos técnicos da lavra da autoridade sanitária competente.

Diante do exposto, malgrado reconheça a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 011/2021, esta Assessoria Jurídica recomenda que seja acostado aos autos parecer técnico que realce a essencialidade e viabilidade do funcionamento dos estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, no âmbito municipal, seguindo os protocolos sanitários.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 22 de março de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

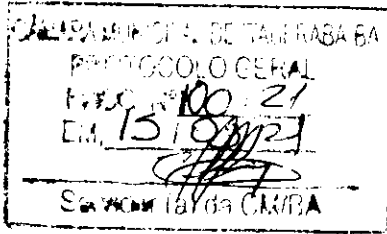
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 11, DE 15 DE MARÇO DE 2021



Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população itaberabense e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Itaberaba, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física como essenciais para saúde da população itaberabense e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Itaberaba.

§1º Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

§2º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

Art. 2º Poderá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por objetivo garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico e garantir o funcionamento de estabelecimento que prestam estes serviços de saúde por profissionais de educação física.

Adriano R. do Sales



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

A atividade física regular é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, por exemplo. Esses benefícios podem ser alcançados em cerca de 1 mês após o início da atividade física regular, como caminhadas, pular corda, correr, dançar ou praticar musculação. Já o exercício físico é a "atividade física" de forma planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, e deve ser operacionalizada por profissional da área:

Considerando a Lei Federal 9696/1998 que conforme Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Considerando que temos a Lei Federal 8080/1990 que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências," e que destaca o direito fundamental pela saúde, fala em seu Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Portanto, da simples análise do texto supra transcrito, tem-se que, é direito fundamental de qualquer pessoa a saúde.

Ainda podemos estender a importância então, as "academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas", como ferramentas para preservação deste direito fundamental, todas com o auxílio de profissionais de educação física na prestação deste serviço essenciais à saúde, resultando um aperfeiçoamento físico e psicológico, ensejando o direito à dignidade da pessoa humana, inclusive em tempos de pandemia.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade como um todo, que julgo ser importante essa discussão em nossa Casa Legislativa, apresento o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares e já solicito o apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.

Adaias R. da Silva
Vereador **ADAIAS RODRIGUES DA SILVA**

"Adaias da Feira"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Saia das Sessões, 30/03/2021

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Saia das Sessões, 13/04/2021

Presidente da CM/BA